

PETIÇÃO 13.140 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República em desfavor dos seguintes investigados, aos quais se atribui a prática dos delitos de pertencimento a organização criminosa (art. 2º, §4º, II, da Lei n. 12.850/2013), corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317, §1º, do Código Penal), violação de sigilo

funcional qualificada (art. 325, §2º, do Código Penal), exploração de prestígio, na forma agravada (art. 357, parágrafo único, do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput* e parágrafo 4º, da Lei n. 9.613/1998).

As imputações foram descritas da seguinte forma:

O SR. **ANDRESON DE OLIVEIRA GONÇALVES** pelos crimes de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do Código Penal), por duas vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal); exploração de prestígio (art. 357, parágrafo único, do Código Penal); lavagem de capitais (art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/1998), por três vezes, observadas as regras do concurso material (art. 69 do Código Penal); e organização criminosa (art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013).

A SRA. **MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONÇALVES** pelos crimes de lavagem de capitais (art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/1998) e organização criminosa (art. 2º, §4º, II, da Lei n. 12.850/2013), observadas as regras do concurso material (art. 69 do Código Penal).

O SR. **MÁRCIO JOSÉ TOLEDO PINTO** pelos crimes de corrupção passiva (art. 317, §1º, c/c art. 327, §2º, do Código Penal); violação de sigilo funcional qualificada (art. 325, § 2º, do Código Penal), em duas ocasiões autônomas, sendo uma delas desdobrada em três atos executórios em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal); lavagem de capitais (art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/1998) e organização criminosa (art. 2º, §4º, II, da Lei n. 12.850/2013), observadas as regras do concurso material (art. 69 do Código Penal).

O SR. **DAIMLER ALBERTO DE CAMPOS** pelos crimes de corrupção passiva (art. 317, §1º, c/c art. 327, §2º, do Código Penal); violação de sigilo funcional qualificada (art. 325, §2º, do Código Penal); e organização criminosa (art. 2º, §4º, II, da Lei n.

12.850/2013), observadas as regras do concurso material (art. 69 do Código Penal).

A SRA. **VANESSA RESENDE GONÇALVES** pelos crimes de lavagem de capitais (art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/1998) e organização criminosa (art. 2º, §4º, II, da Lei n. 12.850/2013), observadas as regras do concurso material (art. 69 do Código Penal).

O SR. **CARLOS ANTÔNIO NOGUEIRA JÚNIOR** pelos crimes de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do Código Penal) e lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/1998), observadas as regras do concurso material (art. 69 do Código Penal).

O SR. **BERNARDO MAZZUTTI** pelos crimes de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do Código Penal) e lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/1998), observadas as regras do concurso material (art. 69 do Código Penal).

O SR. **DIEGO CAVALCANTE GOMES** pelos crimes de lavagem de capitais (art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/1998) e organização criminosa (art. 2º, §4º, II, da Lei n. 12.850/2013), observadas as regras do concurso material (art. 69 do Código Penal).

JOÃO BATISTA DA SILVA pelos crimes de lavagem de capitais (art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/1998) e organização criminosa (art. 2º, §4º, II, da Lei n. 12.850/2013), observadas as regras de concurso material (art. 69, caput, do CP). (doc. 138, pp. 68-70, grifei)

A Procuradoria-Geral da República, na cota anexa à denúncia, postulou o recebimento da peça acusatória, esclareceu a necessidade de continuidade das investigações, diante do recorte parcial apresentado no relatório da autoridade policial, sustentou a necessidade de manutenção,

por ora, da competência do Supremo Tribunal Federal e pugnou pela manutenção das medidas cautelares vigentes, dentre outras diligências. Ao final, requereu:

o recebimento da denúncia ora apresentada; a prorrogação do prazo investigativo, para aprofundamento das diligências ainda pendentes; a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal para o processamento e julgamento dos fatos ora narrados, à vista da persistência do vínculo de conexão com investigações que envolvem autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função; e a manutenção das medidas cautelares eventualmente vigentes, cujos fundamentos permanecem íntegros e reforçados pelo avanço do acervo probatório.

Requer, ainda, o arquivamento de quaisquer linhas investigativas que tangenciem as Ministras do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrighi e Maria Isabel Gallotti, à vista da inexistência, no acervo informativo reunido, de elementos de vinculação subjetiva aos fatos apurados, bem como o indeferimento do pedido de arquivamento formulado por Daimler Alberto de Campos, diante da consolidação de lastro indiciário suficiente à imputação penal.

Como corolário da narrativa fática e jurídica ora deduzida, o Ministério Público pleiteia, por fim, a juntada integral dos elementos informativos e probatórios constantes da Petição n. 13.140 e dos feitos a ela correlatos, notadamente das Petições n. 13.138, 13.139, 13.220, 13.221, 13.436, 13.442, 13.467, 13.582, 13.587, 13.697, 13.716, 13.840, 13.933, 13.934, 13.991, 14.595 e 15.802, bem como do Inquérito n. 4.997. (doc. 139)

É o relatório.

Acolho, de início, a manifestação da PGR para reafirmar, no

presente momento, a competência do Supremo Tribunal Federal para processamento e análise desta denúncia.

De fato, como observado pelo órgão acusatório, além de subsistirem investigações em andamento conexas às apurações que resultaram no oferecimento da presente denúncia, as quais envolvem **autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, em virtude do exercício da função**, o próprio inquérito em andamento demanda diligências adicionais, de modo que “o quadro investigativo permanece (...) aberto a desdobramentos relevantes para a delimitação das condutas, dos vínculos subjetivos e da própria extensão da organização criminosa examinada” (doc. 139).

Essas circunstâncias reclamam cautela, notadamente pela possibilidade de relevante conexão instrumental ou probatória, a justificar a preservação, por ora, da competência do STF (art. 76, III, do Código de Processo Penal).

Deixo de acolher o pedido de arquivamento em relação às Ministras Nancy Andrighi e Maria Isabel Gallotti, porquanto não houve, quanto a tais autoridades, requerimento de abertura de qualquer linha de investigação. Não houve, por parte deste Relator, por conseguinte, qualquer autorização para apuração de hipóteses criminais em desfavor de ambas as autoridades, de modo que o arquivamento é juridicamente desnecessário.

Entretanto, registre-se que o próprio Procurador-Geral da República enfatizou, de maneira expressa, a inexistência, no acervo probatório reunido, de qualquer elemento de vinculação subjetiva das referidas Ministras do Superior Tribunal de Justiça citadas em relação aos fatos em apuração:

Os elementos reunidos indicam, em sentido diverso, que a prática criminosa se desenvolveu à margem da atuação jurisdicional regular, sem ciência ou anuência das Ministras, **mediante atuação desviada de agentes de assessoramento que exploraram indevidamente o acesso interno ao fluxo de elaboração de minutas.**

Também por isso, o registro expresso dessa ausência de vinculação subjetiva cumpre função necessária de exoneração institucional. A atuação desviada de terceiros lançou indevida sombra sobre a higidez funcional das magistradas, embora o acervo informativo não ampare qualquer associação delas aos fatos investigados. (doc. 139)

Tal observação se mostra oportuna diante de reprováveis vazamentos ocorridos ao longo da investigação, o que, inclusive, gerou abertura de inquérito policial, por mim autorizado. De fato, o sigilo processual tem duplo escopo: preservar a higidez das diligências investigativas, a fim de que a apuração seja, ao final, eficiente, evitando-se ações voltadas para eliminação de provas; e preservação da imagem e honra de pessoas que, sem relação com a prática ilícita, têm alguma proximidade, por vínculos funcionais ou pessoais, a quem se imputa a prática criminosa.

Por essa razão, é importante mencionar que a presente denúncia foi oferecida somente em relação aos sujeitos descritos na peça, sem prejuízo, por óbvio, de continuidade de eventuais investigações envolvendo autoridade com foro neste Supremo Tribunal Federal, em autos autônomos, como anteriormente mencionado, inclusive para justificar a competência do Tribunal.

Outrossim, mostra-se prematura a análise do pedido de arquivamento formulado por **Daimler Alberto de Campos**, tendo em

vista o oferecimento da denúncia e a possibilidade, doravante, de apresentação de defesa preliminar, após o que se analisará a existência ou não de justa causa para a propositura da ação penal.

Acolho, ainda, o pedido de manutenção das medidas cautelares aplicadas em desfavor dos denunciados, formulado pela Procuradoria-Geral da República.

De acordo com a PGR:

recomenda-se a manutenção das medidas cautelares eventualmente vigentes, uma vez que o avanço das apurações reforçou o *standard* probatório que lhes dava suporte e persistem os riscos concretos que justificaram sua imposição, especialmente aqueles relacionados à preservação da ordem pública, à integridade da instrução criminal, à contenção da reiteração delitiva e ao resguardo da efetividade das medidas patrimoniais. (doc. 139)

Acrescento, ainda, que o oferecimento de denúncia não elimina os riscos, considerados quando da decretação das medidas, notadamente à instrução criminal e à aplicação da lei penal, porque, como se salientou, há diligências em curso, a fim de apurar outras hipóteses criminais envolvendo os investigados submetidos a medidas cautelares.

Por essa razão, o oferecimento da denúncia nestes autos, a partir de um recorte parcial das diligências investigativas, apenas reafirma a existência de elementos de materialidade e autoria delitivas, mas não elide o risco à instrução processual, de maneira que reafirmo a necessidade de manutenção das medidas cautelares aplicadas, inclusive de monitoramento eletrônico, sem prejuízo de posterior reanálise, em momento oportuno.

Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.038/1990 e do art. 233 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **notifiquem-se os denunciados** para oferecer resposta prévia à denúncia no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo, em relação a **Diego Cavalcante Gomes**, que o denunciado encontra-se submetido a medida cautelar de monitoramento eletrônico, sob supervisão do Centro Integrado de Monitoramento (CIME-DF), tendo como área de inclusão a cidade de sua residência declarada nos autos das Pets 13.697 e 13.221 (Condomínio Império dos Nobres, Conjunto 1G, casa 19, Sobradinho, Brasília-DF), de modo que as notificações devem ser direcionadas tanto no endereço indicado na denúncia como naquele constante dos referidos autos.

Determino o levantamento do sigilo dos presentes autos, os quais devem passar a tramitar publicamente, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Defiro a juntada integral dos elementos informativos e probatórios constantes das Petições conexas (Petições n. 13.138, 13.139, 13.220, 13.221, 13.436, 13.442, 13.467, 13.582, 13.587, 13.697, 13.716, 13.840, 13.933, 13.934, 13.991, 14.595, 15.802 e Inquérito 4.997) nestes autos, os quais, contudo, devem ser autuados como anexos sigilosos, com acesso liberado, desde logo, **somente aos denunciados regularmente representados nos autos**, uma vez que subsistem diligências cuja publicidade pode comprometer a eficiência plena das investigações.

Defiro, ainda, a prorrogação, por sessenta dias, do prazo para conclusão das investigações, diante das diligências complementares mencionadas pela autoridade policial em seu relatório, nos termos do art. 230-C, parágrafo primeiro, do RISTF, **observando-se que diligências que possam vir a ser comprometidas pela publicidade devem ser postuladas**

PET 13140 / DF

em autos próprios.

Providencie-se cópia da presente decisão e da íntegra da denúncia ao eminente Ministro Herman Benjamin, Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Atribuo à decisão força de **mandado/ofício**.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2026.

Ministro **CRISTIANO ZANIN**
Relator